



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER Nº 040/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (10.1)
PROCESSO: 01400. 017398/2012-15
INTERESSADOS: SEFIC/MinC e Município de Campo Grande/MS
ASSUNTO: Convênio n. 779012/2012

I. Convênio. II. Prorrogação de prazo. III.
Parecer favorável, com recomendações.

1. Por meio da Nota Técnica nº 427/2015 – CGAAV/DIC/SEFIC/MinC de fls. 480-481, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, encaminha a esta Consultoria Jurídica minuta de termo aditivo (fl. 482) ao Convênio em epígrafe (fls. 300-308).
2. O Convênio foi celebrado em 27/03/2013, com prazo de vigência previsto inicialmente até 20/12/2013, tendo sido prorrogado *de ofício* uma vez (fl. 332) e outras três por termos aditivos (fls. 381-383, 431-433, 456-458), sendo a última até 27/01/2016.
3. Nos termos do expediente de fl. 478, a Conveniente encaminhou a este Ministério solicitação de prorrogação de prazo de vigência do instrumento por mais um ano, justificando o pedido conforme exposto no mencionado expediente.
4. Em sua Nota Técnica (acima referida), a SEFIC manifesta-se favorável à prorrogação do convênio até 27/01/2017, considerando ser este prazo necessário à conclusão do objeto do convênio.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 9º do Anexo I do Decreto nº 7.743/2012, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/93, o Decreto n. 6.170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 - MP/MF/CGU.
7. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio do expediente acima referido. Portanto, **foi tempestiva a solicitação**, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. Outrossim, **considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência** (não é possível a prorrogação de instrumento expirado).
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.
9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Conveniente foi aceita pela SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, a SEFIC analisou a solicitação do conveniente e as informações juntadas aos autos e ao Siconv e manifestou-se favorável à prorrogação de prazo, confirmando o interesse público residente nesta.

11. Tendo em vista as alterações promovidas, **deve ser apresentado pelo conveniente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente.** Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo.

12. Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenientes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.

13. Por fim, quanto à regularidade do Conveniente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do art. 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MinC n. 1, de 4/11/2009 (com alterações posteriores), solicito o encaminhamento dos autos à SEFIC/MinC, para as providências cabíveis.

Brasília, 15 de janeiro de 2016.


DANIELA GUIMARAES GOULART
Advogada da União

Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública